PROCESSO TC	: 006194/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Clysmer Ferreira Bastos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1790/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.424 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Auto de Infração. Envio intempestivo da prestação de contas eletrônica municipal. Informe da educação de abril de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/10/2025, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 71/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, CPF nº 044.308.585-43, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de outubro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2025 09:47:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2025 21:40:22

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 71/2023, lavrado em face de Clysmer Ferreira Bastos, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00 (2ª ocorrência), em razão do envio intempestivo da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de abril/2023, da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Devidamente citado (CIT – Nº 66/2023), o gestor quedou-se inerte, conforme informação (INFTEC – Nº 25/2023).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (PARTEC – Nº 52/2024), reconheceu a infração administrativa, motivo pelo qual opinou pela legalidade da multa imposta.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 1790/2024) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, pugnou pela procedência do auto de infração *sub examine* e, por conseguinte, pela manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de abril/2023 (2ª ocorrência), da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2025 09:47:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2025 21:40:22

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pela procedência do Auto de Infração nº 71/2023, uma vez que restou devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada e pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, no caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15/10/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 71/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, CPF nº 044.308.585-43, nos termos da fundamentação exposta. **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2025 09:47:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2025 21:40:22